



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CRISTILEY FERNANDES/UNIÃO BRASIL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 05, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão gratuita de transporte público aos doadores de sangue do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, decreta:

Art. 1º Fica instituída a concessão gratuita de transporte público aos doadores de sangue do município de Eldorado do Carajás para deslocamento até o Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará (HEMOPA) de Marabá ou outro hemocentro mais próximo.

Art. 2º O transporte será disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal, que providenciará veículos adequados à demanda, podendo ser micro-ônibus ou ônibus, garantindo a segurança dos passageiros.

Parágrafo único. A quantidade de veículos disponibilizados será definida conforme a demanda de doadores.

Art. 3º Todos os custos relacionados ao deslocamento, serão integralmente custeados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O deslocamento incluirá o trajeto de ida e volta.

Art. 4º O calendário de doações será elaborado conjuntamente pelo Grupo Vida e pelo Poder Executivo Municipal, garantindo a regularidade das doações e a manutenção do estoque estratégico de sangue do município no HEMOPA.

Parágrafo único. O Grupo Vida é reconhecido como de utilidade pública pela Lei Municipal nº 353, de 21 de fevereiro de 2014, e pela Lei Estadual nº 10.001, de 12 de julho de 2023, em razão de suas diversas atuações no campo social, incluindo a organização de campanhas de doação de sangue.

Art. 5º Fica instituída a Semana do Doador de Sangue no município de Eldorado do Carajás, a ser realizada anualmente na semana do dia 25 de novembro, em consonância com o Dia Nacional do Doador de Sangue, com o objetivo de incentivar a doação voluntária e conscientizar a população sobre a importância desse ato.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 7º Poderá o Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei, no que couber.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CRISTILEY FERNANDES/UNIÃO BRASIL

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A doação de sangue é um ato de solidariedade essencial para salvar vidas, sendo fundamental para a reposição dos estoques dos bancos de sangue e para a realização de inúmeros procedimentos médicos, como cirurgias, tratamentos de doenças hematológicas e atendimentos emergenciais. A insuficiência de doações compromete diretamente a capacidade de resposta dos serviços de saúde, colocando em risco a vida de pacientes que necessitam de transfusões sanguíneas.

O município de Eldorado do Carajás depende do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará (HEMOPA) de Marabá para a coleta e distribuição de sangue. No entanto, a distância e a falta de meios adequados de transporte dificultam o deslocamento dos doadores, resultando em uma baixa adesão às campanhas de doação. A carência de sangue no banco do HEMOPA compromete atendimentos médicos e pode levar à suspensão de procedimentos vitais, agravando ainda mais o quadro da saúde pública.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei visa garantir transporte público gratuito aos doadores de sangue do município até o HEMOPA de Marabá ou outro hemocentro mais próximo. Essa medida não apenas facilita a doação, como também incentiva a participação da população nesse ato de cidadania e solidariedade, contribuindo para o aumento da regularidade das doações e a manutenção dos estoques de sangue em níveis adequados.

Além disso, o direito à saúde é um princípio fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, cabendo ao Poder Público garantir meios para sua efetivação. A disponibilização de transporte gratuito para doadores de sangue se alinha a esse dever estatal, pois amplia o acesso à saúde, assegura a reposição de estoques sanguíneos e reduz os impactos negativos da falta de sangue nos hospitais e unidades de emergência.

Vale destacar que a sociedade civil já desempenha um papel fundamental nesse processo, por meio de entidades como o Grupo Vida, que há anos organiza campanhas de doação de sangue e incentiva a solidariedade no município. A presente proposição vem, portanto, reforçar e ampliar essa atuação, garantindo que mais cidadãos possam contribuir regularmente com o abastecimento do banco de sangue, sem que a falta de transporte seja um impedimento.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CRISTILEY FERNANDES/UNIÃO BRASIL

Por fim, a instituição da Semana do Doador de Sangue contribuirá para fortalecer essa cultura de solidariedade, promovendo a conscientização da população e ampliando o alcance das campanhas de doação.

No que se refere à iniciativa parlamentar deste projeto de lei, não há qualquer óbice à sua propositura por membros do Legislativo, pois ele não trata de matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme prevê o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios. O projeto não dispõe sobre a criação de cargos ou funções públicas, regime jurídico de servidores, estruturação de órgãos da administração pública ou matérias orçamentárias que demandem nova fonte de recursos, tampouco institui programa que gere novas atribuições para qualquer Secretaria.

Ademais, o projeto não interfere na atividade administrativa, uma vez que não cria novas obrigações para a administração pública municipal, apenas regulamenta uma política pública em consonância com o dever constitucional do Estado de garantir o direito à saúde.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reafirmado que a reserva de iniciativa para apresentação de projetos de lei deve ser interpretada de forma restritiva, pois sua ampliação poderia limitar indevidamente a prerrogativa do Poder Legislativo. O Ministro Celso de Mello, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724-RS, manifestou-se nesse sentido:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.”

O STF também já decidiu que projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem programas de ações dentro das políticas públicas municipais são plenamente constitucionais. No julgamento do Agr-RE nº 290.549/RJ, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, foi ratificada a constitucionalidade de uma lei do Município do Rio de Janeiro que criou um programa municipal de saúde:

“A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CRISTILEY FERNANDES/UNIÃO BRASIL

Quanto à questão orçamentária, o fato de o projeto gerar despesas para o Município não impede sua tramitação e aprovação, uma vez que não interfere na estrutura administrativa, não cria cargos e não institui obrigações novas para o Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal pacificou esse entendimento no Tema nº 917 de Repercussão Geral, decidindo que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

(Leading Case: ARE 878911/RJ, Tribunal Pleno, Relator Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016)

Além disso, o projeto não exige a elaboração de estimativa de impacto financeiro, pois não envolve a criação de despesas específicas e quantificadas, estando sua execução condicionada à disponibilidade orçamentária do Município em cada exercício financeiro. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Adin nº 1.0000.16.079798-1/000, destacou que:

"A capacidade de um projeto de lei acarretar gastos públicos não atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o respectivo processo legislativo."

Igualmente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu na ADI nº 2141940-26.2017.8.26.0000:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.106/2007, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - Instituição de semana educativa "Alerta Juventude" nas escolas e instituições municipais que trabalham com a juventude. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Tema de repercussão geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, aplicável indistintamente às escolas municipais e eventuais órgãos da Administração que trabalhem com jovens, de observação de semana educativa denominada "Alerta Juventude", destinada à



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CRISTILEY FERNANDES/UNIÃO BRASIL

conscientização, prevenção e combate da gravidez precoce, prostituição infantil, AIDS, violência e drogas. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Norma, ademais, editada há mais de dez anos, superada eventual inexecutabilidade, já decorridos diversos exercícios orçamentários desde sua publicação. Prazo para regulamentação da norma. Inconstitucionalidade cuja análise, embora não tratada na inicial da ação, resta prejudicada, pela integral fluência do prazo fixado, há mais de uma década. Ação julgada improcedente."

Dessa forma, o presente projeto de lei está plenamente de acordo com a Constituição Federal e com a jurisprudência consolidada, sendo viável sua tramitação e aprovação sem qualquer impedimento jurídico ou financeiro.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, ciente de seu impacto positivo na saúde pública, na valorização dos doadores e na garantia de um atendimento digno para aqueles que necessitam de transfusões sanguíneas.

Eldorado do Carajás, Pará, aos 28 de março de 2025; 45º da Fundação e 34º da Emancipação.

Cristiley Fernandes da Penha
Vereador/UNIÃO BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE
ELDORADO DO CARAJÁS
Cuidando da nossa gente!

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



Grupo Vida

VALORIZANDO A VIDA RESGATANDO A CIDADANIA
Fundada em 07/01/2005 - CNPJ: 07.280.664/0001-09
OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

Ofício 0018/2025

Eldorado do Carajás, 18 de março de 2025.

Ao: Excelentíssimo

Cristiley Fernandes da Penha

MD: Vereador Municipal de Eldorado do Carajás/PA

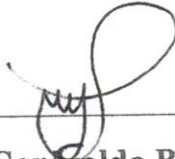
Sr. Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a V. Exc.^a, venho por meio deste, fazer a **SOLICITAÇÃO** e ao mesmo tempo buscar **PARCERIA**, onde o **GRUPO VIDA DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA**, CNPJ: 07.280.664/001-09, OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), sendo suas atividades voltadas em **PROL DA SOCIEDADE**, como: **O Dia da Criança Carente**, **O Natal Solidário**, **Doação de Sangue para o HEMOPA REGIONAL DE MARABÁ**, **Encaminhamento de Doentes de Câncer ao Hospital de Barretos em São Paulo/SP**, **Donativos de roupas oriundas de Goiânia/GO**, através da loja **Maçonaria**, distribuição de cestas básicas.

Salientamos, o **GRUPO VIDA** não dispõe de nenhuma ajuda financeira, por parte do Poder Público, por estas ações e de forças maiores que estamos apresentando ao V. Exc.^a, o **PROJETO DIA DO DOADOR DE SANGUE DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA**, onde entra algumas cláusulas, como: Transporte para os doadores de sangue, alimentação após realizarem a doação de sangue, sendo a Entidade sem fins lucrativos o **GRUPO VIDA**, precisamos de uma **LEI** que nos ampare para darmos seguimentos aos nossos doadores oferecendo melhorias e segurança ao bem estar do doador de sangue.

Sem mais para o momento, desde já agradecemos e aproveitamos para reiterarmos protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,


Genivaldo Rocha Silva

GRUPO VIDA

SEDE PROVISORIA: ROD.PA 275 KM 03 MADECASTRO,
ELDORADO DO CARAJÁS/PA, CEP:68.524-000

Declarado
em 18/03/2025